

EDITORA LUMEN JURIS

EMMANUEL JOSEPH SIEYÈS
Préjus (1748) - Paris (1836)

• Editores

João de Almeida
João Luiz da Silva Almeida

• Conselho Editorial

Alexandre Freitas Câmara
Antonio Becker
Augusto Zimmermann
Eugênio Rosa
Firly Nascimento Filho
Geraldo L. M. Prado
J. M. Leoni Lopes de Oliveira
Letácio Jansen
Manoel Messias Peixinho
Marcello Ciotola
Marcos Juruena Villela Souto
Paulo de Bessa Antunes

• Conselho Consultivo

Alvaro Mayrink da Costa
Aurélio Wander Bastos
Cynthia Robert
Elida Séguin
Gisele Cittadino
Humberto Dalla Bernardina de Pinho
José dos Santos Carvalho Filho
José Fernando C. Farías
José Maria Pinheiro Madeira
José Ribas Vieira
Marcellus Polastri Lima
Omar Gama Ben Kauss
Sergio Demoro Hamilton

A Constituinte Burguesa
Qu'est-ce que le Tiers État?

4ª edição

Organização e Introdução
Aurélio Wander Bastos

Prefácio
José Ribas Vieira

Tradução
Norma Azevedo

Thiago Massao C. Ferraz

EDITORA LUMEN JURIS
Rio de Janeiro
2001

Thiago Massao C. Ferraz

Capítulo V O Que Deveria Ter Sido Feito Os Princípios Fundamentais

Em moral, nada pode substituir os recursos simples e naturais. Por isto, quanto mais tempo o homem perde em ensaios inúteis, mais teme a ideia de recomeçar, como se não valesse mais a pena recomeçar e de novo acabar do que permanecer à mercê dos acontecimentos e dos recursos fictícias com os quais recomeçando, nunca se estará adiantando.

Em toda nação livre — e toda nação deve ser livre — só há uma forma de acabar com as diferenças, que se produzem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis que se deve recorrer, é à própria nação. Se precisamos de Constituição, devemos fazê-la. Só a nação tem direito de fazê-la. Se temos uma Constituição, como alguns se obstinam em afirmar, e que por ela a assembléia geral é dividida, de acordo com o que pretendem, em três câmaras de três ordens de cidadãos, não podemos, por isso deixar de ver que existe da parte de uma dessas ordens uma reclamação tão forte, que é impossível avançar sem julgá-la. E quem é que deve resolver tais divergências?

Uma questão desta natureza só pode ser indiferente àqueles que, desprezando em matéria social os meios justos e naturais, só calculam com recursos fictícios, mais ou menos arbitrários e complicados, mas que constituem por toda a parte a reputação do que se chama os homens de Estado, os

grandes políticos. Nós, no entanto, não sairemos da moral; ela deve presidir todas as relações que ligam os homens entre si, tanto ao seu interesse particular, quanto ao seu interesse comum ou social. A moral é que nos dirá o que deveria ter sido feito, e afinal, só ela poderia fazê-lo. É preciso sempre voltar aos princípios simples, como mais poderosos que todos os esforços do gênio.

Será impossível compreender o mecanismo social se não se analisar a sociedade como uma máquina ordinária, e considerá-la separadamente cada parte, juntando-as em seguida em espírito, uma depois da outra, a fim de se captar os acordes e ouvir a harmonia geral resultante. Não temos necessidade de entrar, aqui, em um trabalho tão extenso. Mas, como há necessidade de clareza, e isso não é possível se se discorre sem princípios, vamos pedir ao leitor que considere, pelo menos, na formação das sociedades políticas, três épocas cuja distinção nos prepara para os esclarecimentos necessários.

1ª) Na primeira concebe-se um número mais ou menos considerável de indivíduos isolados que querem reunir-se. Só por isso já formam uma nação; têm todos os direitos de uma nação; basta exercê-los. Esta primeira época caracteriza-se pelo jogo das vontades individuais. Sua obra é a associação. Elas são a origem do poder.

2ª) A segunda época caracteriza-se pela ação da vontade comum. Os associados querem dar consistência à sua união; querem cumprir seu objetivo. Assim, discutem entre si, e chegam a um acordo sobre os bens públicos e os meios de obtê-los. Aqui, vê-se que o poder pertence ao público. Na origem encontram-se sempre vontades individuais, e elas formam seus elementos essenciais; mas consideradas separadamente, seu poder seria nulo. Só existe no conjunto. Faz falta à comunidade uma vontade comum; sem a unidade de vontade ela não chegaria a ser um todo capaz de querer e agir. Mas é certo

também que este todo não tem nenhum direito que não pertença à vontade comum.

3ª) Mas superemos os intervalos de tempo. Os associados são muito numerosos e estão dispersos em uma superfície muito extensa para exercitar eles próprios facilmente sua vontade comum. O que fazem? Separaram tudo o que para velar e prover é preciso as atenções públicas, e confiam o exercício desta porção da vontade nacional, e, conseqüentemente, do poder, a alguns dentre eles. Essa é a origem de um governo exercido por procuração.

Assinalemos sobre isso várias verdades: 1ª) a comunidade não se despoja do exercício de sua vontade. É sua propriedade de inalienável. Só pode delegar o seu exercício. Este princípio será visto posteriormente; 2ª) o corpo dos delegados não pode nem mesmo ter a plenitude deste exercício. A comunidade só pode confiar-lhe de seu poder total a porção necessária para manter a boa ordem. Não se dá o supérfluo neste gênero; 3ª) não é próprio ao corpo dos delegados mudar os limites do poder que lhe foi confiado. Achamos que esta faculdade seria contraditória consigo mesma.

Distingo a terceira época da segunda, pois não é mais a vontade comum real que age, é uma vontade comum representativa. Dois caracteres destrutíveis lhe pertencem, é preciso repetir: 1ª) esta vontade do corpo dos representantes não é plena e ilimitada, é somente uma parte da grande vontade comum nacional; 2ª) os delegados não a exercem como um direito próprio, é o direito do outro; a vontade comum é comissionada.

Esta exposição nos conduziria a várias reflexões, com bastante naturalidade, mas deixamo-as de lado e sigo meu objetivo. Trata-se de saber o que devemos entender pela constituição política de uma sociedade, e observar suas justas relações com a própria nação.

É impossível criar um corpo para um determinado fim sem dar-lhe uma organização, formas e leis próprias para que preencham as funções às quais quisemos destiná-lo. Isso é que chamamos a constituição desse corpo. É evidente que não pode existir sem ela. E é também evidente que todo governo comissionado deve ter sua organização; e o que é verdade para o geral, o é também para todas as partes que o compõem. Assim, o corpo dos representantes, a que está confiado o poder legislativo ou o exercício da vontade comum, só existe na forma que a nação quis lhe dar. Ele não é nada sem suas formas constitutivas; não age, não se dirige e não comanda, a não ser por elas.

A esta necessidade de organizar o corpo do governo, se quisermos que ele exista ou que aja, é necessário acrescentar o interesse que a nação tem em que o poder público delegado não possa nunca chegar a ser nocivo a seus comitentes. Daí Constituições, e que são outras tantas regras essenciais ao governo, sem as quais o exercício do poder se tornaria ilegal. Sente-se, assim, a dupla necessidade de se submeter o governo a formas certas — interiores ou exteriores — que garantam sua aptidão para alcançar os seus próprios fins e sua impotência para separar-se dele.

Entretanto, de acordo com que critérios, com que interesses se teria dado uma Constituição à própria nação. A nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo. Sua vontade é sempre legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela só existe o direito natural. Se quisermos ter uma idéia exata da série das leis positivas que só podem emanar de sua vontade, vemos, em primeira linha, as leis constitucionais que se dividem em duas partes: umas regulam a organização e as funções do corpo legislativo; as outras determinam a organização e as funções dos diferentes corpos ativos. Essas leis são chamadas de fundamentais, não no sentido de que possam tornar-se

independentes da vontade nacional, mas porque os corpos que existem e agem por elas não podem tocá-las. Em cada parte, a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são fundamentais. As primeiras, as que estabelecem a legislatura, são fundadas pela vontade nacional antes de qualquer constituição; formam seu primeiro grau. As segundas devem ser estabelecidas por uma vontade representativa especial. Desse modo, todas as partes do governo dependem em última análise da nação. Estamos dando somente uma vaga idéia, mas ela é exata.

É possível conceber-se facilmente, em segunda, como as leis propriamente ditas, as que protegem os cidadãos e decidem do interesse comum, são obra do corpo legislativo formado e que se move de acordo com as condições constitutivas. Mesmo quando só apresentamos estas últimas leis em segunda linha, elas são as mais importantes, são o fim do que as leis constitucionais são apenas o meio. Podem ser divididas em duas partes: as leis imediatas ou protetoras, e as leis mediantes ou diretoras. Este, entretanto, não é o lugar onde esta análise deve ser desenvolvida.

Vimos a Constituição nascer na segunda época. É claro que ela só é relativa ao Governo. Seria ridículo supor a nação ligada pelas formalidades ou pela Constituição a que ela sujeitou seus mandatários. Se para tornar-se uma nação, a sua vontade tivesse que esperar uma maneira de ser positiva, nunca o teria sido. A nação se forma unicamente pelo direito natural. O governo, ao contrário, só se regula pelo direito positivo. A nação é tudo o que ela pode ser somente pelo que ela é. Não depende de sua vontade atribuir-se mais ou menos direitos que ela tem. Mesmo em sua primeira época, ela tem os direitos naturais de uma nação. Na segunda, ela os exerce; na terceira, ela faz exercer por seus representantes tudo o que é

Revisão
fontes
Revisão
der

Le as regras por dia...
Instit - Rev.

necessário para a sua conservação e da ordem na comunidade. Se saímos desta seqüência de idéias simples, só podemos ir de absurdo em absurdo.

O poder só exercé um poder real enquanto é constitucional. Só é legal enquanto é fiel às leis que foram impostas. A vontade nacional, ao contrário, só precisa de sua realidade para ser sempre legal: ela é a origem de toda legalidade.

Não só a nação não está submetida a uma Constituição, como ela não pode estar, ela não deve estar, o que equivale a dizer que ela não está.

Não pode estar. Na verdade, de quem teria podido receber uma formalização positiva? Existe alguma autoridade anterior que pudesse dizer a uma multidão de indivíduos: *Eu vos reúno sob tais leis; vós formareis uma nação nas condições que vos prescrevo?* Não estamos falando aqui de banditismo nem de dominação, mas de associação legítima, isto é, voluntária e livre.

Seria possível dizer que uma nação pode, por um primeiro ato de sua vontade, não querer no futuro comprometer-se senão de uma maneira predeterminada? Primeiramente, uma nação não pode nem alienar, nem se proibir o direito de mudar; e, qualquer que seja sua vontade, ela não pode cercar o direito de mudança assim que o interesse geral o exigir. Em segundo lugar: com quem se teria comprometido esta nação? Eu entendo que ela pode obrigar seus membros, seus mandatários, e tudo o que lhe pertence; mas será que ela pode impor deveres a si mesma? O que é um contrato consigo mesma? Sendo as duas partes a mesma vontade, ela pode sempre desobriga-se de tal compromisso.

Mesmo quando pudesse, uma nação não deveria colocar obstáculos à sua formalização positiva. Seria se expor a perder sua liberdade, sem retorno, pois bastaria um momento de sucesso à tirania para entregar os povos, sob pretexto de organização, a situações em que não lhes seria mais possível experi-

mir livremente sua vontade e, conseqüentemente, sacudir as cadeias do despotismo.

Devemos conceber as nações sobre a terra como indivíduos fora do pacto social, ou, como se diz, no estado de natureza. O exercício de sua vontade é livre e independe de todas as formas civis. Como existe somente na ordem natural, sua vontade, para surtir todo o seu efeito, não tem necessidade de levar os caracteres naturais de uma vontade. Qualquer que seja a forma que a nação quiser, basta que ela queira; todas as formas são boas, e sua vontade é sempre a lei suprema.

Já que, para imaginar uma sociedade legítima, atribuímos às vontades individuais puramente naturais a potência moral de formar a associação, como nos negaríamos a reconhecer uma força semelhante em uma vontade comum, igualmente natural? Uma nação nunca sai do estado de natureza e, em meio a tantos perigos, todas as maneiras possíveis de expressar sua vontade nunca são demais. Repetindo: uma nação é independente de qualquer formalização positiva, basta que sua vontade apareça para que todo direito político cesse, como se estivesse diante da fonte e do mestre supremo de todo o direito positivo.

Mas ainda existe uma prova mais impressionante da verdade de nossos princípios. Uma nação não deve, todavia, restringir-se a formas constitucionais, pois, à primeira diferença que surgisse entre as partes pactuadas, o que ocorreria com a nação impedida de agir, a não ser de acordo com a constituição disputada? Assinalemos o quanto é essencial, na ordem civil, que os cidadãos encontrem em uma parte do poder ativo uma autoridade pronta para terminar seus processos. Da mesma forma, as diversas partes do poder ativo devem poder invocar a decisão da legislatura em todas as dificuldades que encontrem. Mas, se a sua própria legislatura, se as diferentes partes desta primeira constituição, não concordam entre si,

quem vai ser o juiz supremo? Pois, sempre é necessário que haja um, ou a anarquia substitui a ordem.

Como é que um corpo constituído pode decidir sobre sua Constituição? Uma ou várias partes integrantes de um corpo moral não são nada separadamente. O poder só pertence ao conjunto. A partir do momento em que uma parte reclama, não há mais conjunto; e se existisse, como é que ele poderia julgar? Assim, devemos sentir que não mais haveria constituição em um país desde o momento em que surgissem problemas entre suas partes, se a nação não existisse independente de qualquer regra e de qualquer forma constitucional.

Com a ajuda desses esclarecimentos, podemos responder a pergunta que nos fizemos. É certo que as partes do que vocês pensam ser a constituição francesa não estão de acordo entre si. A quem, pois, cabe decidir? A nação, independentemente de qualquer formalização positiva; como ela é necessariamente. Mesmo quando a nação tivesse esses Estados Gerais regulares, não seria este corpo constituído que deveria se pronunciar sobre as diferenças de sua constituição. Haveria nisso uma repetição de princípios, um círculo vicioso.

representantes
ordinária
Alguns
Os representantes ordinários de um povo estão encarregados de exercer, nas formas constitucionais, toda esta porção da vontade comum que é necessária para a manutenção de uma boa administração. Seu poder se limita aos assuntos do governo.

representantes
extraordinária
Alguns
Os representantes extraordinários terão um novo poder que a nação lhes dará como lhe aprouver. Como uma grande nação não pode, na realidade, se reunir todas as vezes que circunstâncias fora da ordem comum exigem, é preciso que ela confie a representantes extraordinários os poderes necessários a essas ocasiões. Se ela pudesse se reunir diante de vocês e exprimir sua vontade, vocês usariam contestá-la, porque ela faz isso de uma forma e não de outra? Aqui a realidade é tudo e a forma nada.

Um corpo de representantes extraordinários supre a assembleia desta nação. Ele não, tem, sem dúvida, necessidade de se encarregar da vontade nacional; basta-lhe um poder especial, e em casos raros; mas ele substitui a nação independente de toda espécie de formas constitucionais. Não é preciso tomar tantas precauções para impedir o abuso do poder; estes representantes são deputados somente para um único assunto, e por um determinado tempo.

Digo que eles não estão obrigados às formas constitucionais sobre as quais têm que decidir. Primeiro, porque seria contraditório, pois essas formas estão indecisas e eles devem regulá-las; segundo, porque não têm nada a dizer no gênero de assunto para o qual foram fixadas as normas positivas; terceiro, porque estão no lugar da própria nação, tendo que regulamentar a constituição. São como ela independentes. Para eles basta querer como querem os indivíduos no estado de natureza. Sendo eles deputados, se reunindo e deliberando, contanto que não ignorem que eles agem em virtude de uma comissão extraordinária dos povos, sua vontade comum valerá pela da própria nação.

Não quero dizer que uma nação não possa dar a seus representantes ordinários a nova comissão de que se trata aqui. As mesmas pessoas podem, sem dúvida, concorrer para formar diferentes corpos. Mas é verdade que uma representação extraordinária não se parece em nada com a legislatura ordinária. São poderes diferentes. Esta só pode se mover nas formas e condições que lhe são impostas. A outra não está submetida a nenhuma forma em especial: se reúne e delibera como faria a própria nação se, mesmo composta por um pequeno número de indivíduos, quisesse dar uma constituição a seu governo. Não se trata de distinções inúteis. Todos os princípios que acabamos de citar são essenciais à ordem social: esta não seria completa se se encontrasse um só caso

para o qual não fosse possível indicar regras de conduta capazes de resolvê-lo.

É hora de voltar ao título deste capítulo: *O que deveria ter sido feito em meio às dificuldades e brigas sobre os próximos Estados Gerais?* Chamar os notáveis? Não. Manobrar junto às partes interessadas para que cada uma delas ceda um pouco? Não. Seria preciso recorrer a uma representação extraordinaária. A nação é quem deveria ser consultada.

Respondamos a duas perguntas que ainda se colocam. Onde consultar a nação? Caberia a quem interrogá-la?

1ª) Onde consultar a nação? Onde ela está? Nas quararenta mil paróquias que abrangem todo o território, todos os habitantes e todos os contribuintes da coisa pública. Aí está, sem dúvida, a nação. Deveria ser indicada uma divisão territorial para facilitar a formação de circunscrições de vinte ou trinta paróquias, pelos primeiros deputados. Em um plano semelhante, as circunscrições teriam formado províncias; e estas teriam enviado à metrópole verdadeiros representantes extraordinários com poder especial de decidir a constituição dos Estados Gerais.

Vocês acham que este meio teria sido muito demorado? Na verdade, não tanto quanto esta série de expedientes que só conseguiram enrolar os negócios. Aliás, tratava-se de tomar os verdadeiros meios de ir até o fim, e não de enganar com o tempo. Se se quisesse ou se soubesse homenagear os bons princípios, ter-se-ia feito mais pela nação em quatro meses que a contribuição das luzes e da opinião pública (que eu considero, no entanto, muito poderosa) poderia fazer em meio-século.

Mas, dizem vocês, se a pluralidade dos cidadãos tivesse nomeado os representantes extraordinários, o que teria acontecido com a distinção das três ordens? O que se faria dos privilegiados? O que devem ser. Os princípios que acabo de expor são certos. É necessário renunciar a toda a ordem social, ou

reconhecê-los. A nação pode sempre reformar sua Constituição. Sobretudo, ela não pode abster-se de reformulá-la, quando é contestada. Todo o mundo concorda com isso atualmente. E vocês não vêem que seria impossível para a nação tocar na Constituição se isto não fosse mais do que mera discussão?

Um corpo submetido a formas constitutivas só pode decidir alguma coisa segundo a Constituição. Não pode dar-se outra. Deixa de existir a partir do momento em que se move, que fala, atua de forma diferente das que lhe foram impostas. Os Estados Gerais, mesmo quando reunidos, são incompetentes para decidir sobre a Constituição. Este direito pertence unicamente à nação, independente, não cansamos de repetir, de qualquer forma e qualquer condição.

Os privilegiados, como vemos, têm boas razões para confundir as idéias e os princípios neste assunto. Sustentarão com audácia o contrário do que alegam há seis meses. Na época, só se ouvia na França que não tínhamos Constituição e pedíamos que se formasse uma. Hoje não só temos uma Constituição, mas, se acreditarmos nos privilegiados, ela contém duas disposições excelentes e inatacáveis.

A primeira é a divisão por ordens dos cidadãos; a segunda, a igualdade de influência, para cada ordem, na formação da vontade nacional. Já mostramos, mesmo quando essas coisas formaram nossa Constituição, que a nação poderia sempre mudá-la. Resta examinar mais detalhadamente a natureza desta igualdade de influência que se queria atribuir a cada ordem acima da vontade nacional. Vamos ver que esta idéia é a mais absurda possível, e que não há nação que possa colocar em sua constituição nada semelhante.

Uma sociedade política só pode ser o conjunto dos associados. Uma nação não pode decidir que ela não será uma nação, ou que não o será de uma forma, pois isso seria dizer que ela não o é de qualquer outra forma. Da mesma maneira,

uma nação não pode estabelecer que sua vontade comum deixará de ser sua vontade comum. É uma infelicidade ter que enunciar essas proposições cuja simplicidade parece tão tola se não se pensa nas conseqüências que se quer tirar delas. Pois uma nação nunca pode estatuir que os direitos inerentes à vontade comum, quer dizer, à maioria, passem para a minoria. A vontade comum não pode se destruir a si mesma. Não pode mudar a natureza das coisas e fazer com que a opinião da minoria seja a opinião da maioria. Vemos bem que um estatuto semelhante, em vez de ser ato legal ou moral, seria um ato de demência.

Desse modo, se pretendemos que faça parte da Constituição francesa o fato de que duzentos ou trezentos mil indivíduos de um total de vinte milhões de cidadãos correspondam a dois terços da vontade comum, o que responder, senão que estamos afirmando que dois e dois são cinco?

As vontades individuais são os únicos elementos da vontade comum. Não é possível privar o número maior do direito de expressá-la, nem tampouco decretar que dez vontades só valiam uma contra outras dez que valerão por trinta. São condições nos termos, que são verdadeiros absurdos.

Se abandonamos esta evidência — que a vontade comum é a opinião da maioria e não a da minoria — é inútil falar de razão. Do mesmo modo, se decidirmos que a vontade de um só será a pluralidade. Não há necessidade nem de Estados Gerais, nem de vontade nacional etc., pois se a vontade de um nobre pode valer por dez, por que a de um ministro não valeria por cem, um milhão, vinte e seis milhões? Com racionais semelhantes podemos muito bem mandar para casa os deputados nacionais e abafar todas as reclamações dos povos.

Há necessidade de insistir mais sobre a conseqüência natural desses princípios? É notório que, tanto na representação nacional ordinária como extraordinária, a influência só pode ser devido ao número de cabeças que têm direito de

fazer-se representar. O corpo representativo está sempre, para o que se tem que fazer, no lugar da própria nação. Sua influência deve conservar a mesma natureza, as mesmas porções e as mesmas regras. Concluamos que existe um acordo perfeito entre todos os princípios para decidir: 1º) que só uma representação extraordinária pode tocar na Constituição, ou dar-nos uma etc.; 2º) que esta representação constituinte deve se formar sem se considerar a distinção das ordens.

Cabe a quem consultar a nação? Se tivéssemos uma organização legislativa cada uma de suas partes teria esse direito, porque o recurso aos juizes está sempre aberto aos pleiteantes, ou melhor, porque os intérpretes de uma vontade são obrigados a consultar seus comitentes, seja para fazer explicar sua procuração, seja para avisá-los das circunstâncias que exigiriam novos poderes. Mas há cerca de dois séculos que estamos sem representantes, supondo que já os tenha havido. Como não os temos, quem os substituirá junto à nação? Quem irá prevenir os povos da necessidade de enviar representantes extraordinários?

A resposta a esta pergunta só pode embarçar aqueles que dão à palavra convocação o significado da idéia inglesa. Não se trata de prerrogativa real, mas do sentido simples e natural de uma convocação. Este termo em que se dá aviso de uma necessidade nacional é uma indicação de um encontro comum. Quando a salvação da pátria é necessária para todos os cidadãos, vai-se perder tempo perguntando-se quem tem o direito de convocar? Seria melhor perguntar: quem não tem o direito? É o dever sagrado de todos os que podem fazer alguma coisa. Com maior razão o Poder Executivo, que está mais em condição que os simples particulares de prevenir os cidadãos em geral, de indicar o lugar da assembleia e de afastar todos os obstáculos que poderiam se opor ao interesse geral. Certamente o príncipe, na qualidade de primeiro cidadão, está mais interessado que nenhum outro em convocar os

povos. Se ele é incompetente para decidir sobre a Constituição, não podemos dizer o mesmo quanto à provocação desta decisão: a convocação geral.

Assim, não há nenhuma dificuldade quanto à pergunta: o que deveria ter sido feito? Convocar a nação para que ela mandasse à metrópole representantes extraordinários com procuração especial para definir a composição da assembléia nacional ordinária. Eu não gostaria que esses representantes tivessem, além disso, poderes para se reunir, em seguida, em assembléia ordinária, de acordo com a Constituição que eles próprios fixassem com qualificação extraordinária.

Eu penso que, em vez de trabalhar unicamente pelo interesse nacional, eles dariam mais atenção ao interesse do próprio corpo que iriam formar. Em política, a confusão dos poderes sempre torna impossível o estabelecimento da ordem social sobre a terra. Quando se quiser separar o que deve ser diferente se conseguirá resolver o grande problema de uma sociedade humana organizada para a vantagem geral dos que a compõem.

É possível que me perguntem por que me estendi tanto sobre o que deveria ter sido feito. Podem dizer que o passado é passado. Eu respondo inicialmente que, sabendo-se o que deveria ter sido feito, poderíamos saber o que devemos fazer. Em segundo lugar, é sempre bom apresentar os bons princípios, sobretudo em um assunto tão novo para a maioria dos espíritos. Finalmente, as verdades desse capítulo podem servir melhor para explicar as do capítulo seguinte.

Capítulo VI

O Que Falta Fazer

A Execução dos Princípios

Já passou o tempo em que as três ordens — pensando unicamente em defender-se do despotismo ministerial — estavam dispostas a se reunir contra o inimigo comum. Hoje é impossível para a nação tirar um partido útil da circunstância presente, dar um só passo em direção à ordem social sem que o Terceiro Estado também colha frutos. Entretanto, o orgulho das duas primeiras ordens as irritou vendo as grandes municipalidades do reino reclamar a menor parte dos direitos políticos que pertencem ao povo.

O que queriam, pois, esses privilegiados tão ardentes na defesa de seu supérfluo, tão prontos a impedir o Terceiro Estado de obter nesse aspecto o estritamente necessário? Será que entendiam ser a regeneração que se alardeia somente para eles? Só queriam servir-se do povo, sempre infeliz, como instrumento cego para estender e consagrar sua aristocracia? O que dirão as gerações futuras ao conhecer a espécie de furor com o qual a segunda ordem do estado e a primeira ordem do clero perseguiram todas as petições das cidades? Será que vão acreditar nas ligas secretas e públicas, nos falsos alarmes e na perfídia das manobras em que envolveu os defensores do povo?